



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 022/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, que Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1982.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, que Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 32, de 31 de outubro de 1984, passa a vigorar com nova redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, e 3º.

"Art. 1º - A Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia, passa a denominar-se: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia.

§ 1º - A Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia tem por finalidade, sem prejuízo das atribuições constantes da Lei nº 32 de outubro de 1984, e demais dispositivos legais, agir como reguladora de mercado, podendo: comprar, vender, permutar, estocar e transportar gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo.

§ 2º - Na aquisição de cereais e outros produtos agrícolas, fica dispensada de licitação sempre que esta ocorra diretamente com o produtor ou associação de classe.

§ 3º - Para consecução das novas atribuições, poderá a Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia, supletivamente atuar no beneficiamento, classificação e padronização dos cereais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 037/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 392 de 09 de abril de 1992, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 002 , DE 02 DE JANEIRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2443 do dia 02/01/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, votei integralmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "ALTERA A LEI Nº 32 , 31 DE OUTUBRO DE 1984, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR UMA COMPANHIA ESTADUAL DE ARMAZÊNS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" , encaminhado com a Mensagem nº 085, de 05 de dezembro de 1991.

Senhores Deputados, este Poder Executivo encaminhará, tão logo se iniciem os trabalhos nessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Agrícola Estadual, onde trata, também, da Companhia Estadual de Armazéns Gerais-CAGERO.

Sem embargos aos elevados propósitos que conduziram Vossas Excelências a aprovar o já citado Projeto de Lei, sou compungido ao veto total, uma vez que as diretrizes básicas montadas e traçadas pela futura política agrária estadual, não es tão devidamente ajustadas com o Projeto de Lei oriundo dessa Assem bléia.

Ademais, o § 2º do art. 1º, do Proje to de Lei em tela, trata de "dispensa de licitação", Data Venia, não é possível a inclusão de tal matéria em leis estaduais, pois o Esta do, adota, na íntegra o Decreto-Lei nº 2.300/86, como Estatuto para reger as licitações e contratos administrativos. Os casos de dispen sa e inexigibilidade estão ali expressos, não admitindo extenções ou acréscimos.

Nobres Parlamentares, é a licitação, princípio constitucional da Administração Pública, ao qual estão adstritas, também, os entes paraestatais, como a CAGERO, empresa

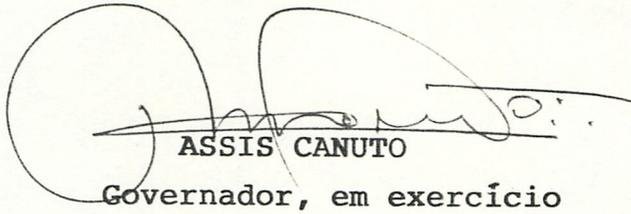


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

de economia mista, portanto, órgão da Administração Indireta.

Certo de ser honrado com elevada com
preensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta a
provação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos
por tão expressiva colaboração e subscrevo-me com especial conside
ração e estima.



ASSIS CANUTO
Governador, em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 085/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, que Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, que Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 32, de 31 de outubro de 1984, passa a vigorar com nova redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, e 3º.

"Art. 1º - A Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia, passa a denominar-se: Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia.

§ 1º - A Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia tem por finalidade, sem prejuízo das atribuições constantes da Lei nº 32 de 31 de outubro de 1984, e demais dispositivos legais, agir como reguladora de mercado, podendo: comprar, vender, permutar, estocar e transportar gêneros alimentícios e produtos básicos de consumo.

§ 2º - Na aquisição de cereais e outros produtos agrícolas, fica dispensada de licitação sempre que esta ocorra diretamente com o produtor ou associação de classe.

§ 3º - Para consecução das novas atribuições, poderá a CAGERO, supletivamente atuar no beneficiamento, classificação e padronização dos cereais".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.

UEIO ?
SEAGRI